



A C Ó R D ã O
(Ac.3ªT-125/97)
MMF/ms/m

HORA NOTURNA - DURAÇÃO - ART.7º, INCISO IX, DA CARTA MAGNA DE 1988 - A duração menor da hora noturna (§ 1º do art.73 da CLT) já convivia, pacificamente, com o adicional respectivo (art.73). O disposto no art.7º, inciso IX, da Carta Magna, portanto, não encerra nenhuma novidade, razão não havendo para que dele se extraia que derogou, por incompatibilidade, o contido no § 1º do art.73 da CLT que encerra, aliás, redação idêntica à da Constituição anterior (E.C. nº1, de 1969, art.165, inciso IV). Recurso de revista desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-205.160/95.3**, em que é Recorrente **VIDRARIA SUL BRASIL S/A** e Recorrido **ANTONINHO GONÇALVES**.

O egrégio TRT da Quarta Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para absolvê-la das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e reflexos e negou provimento ao recurso do Reclamante (fls.246/254).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta violação do inciso II, do art. 5º da Constituição Federal e acosta arestos para a caracterização do dissenso jurisprudencial (fls.256/260).

Despacho de admissibilidade às fls.264/265.

Contra-razões, não há.

Ass. Cas.



PROC. N° TST-RR-205.160/95.3

A d. Procuradoria-Geral opinou pelo prosseguimento do feito (fl.268).

É o relatório.

V O T O

C O N H E C I M E N T O

HORAS NOTURNAS REDUZIDAS

A eg. decisão regional, com relação à complementação salarial decorrente da hora reduzida noturna, afirmou que:

- "não tem razão a recorrente quando diz que a partir da Nova Constituição não remanesce a determinação de que a hora noturna seja contada de forma reduzida" (fl.251).

A Reclamada alega que a confirmação da sentença, pelo acórdão regional, quanto à complementação salarial decorrente da hora reduzida noturna, deu interpretação divergente de decisões proferidas por diversas Turmas de outro Tribunal além de contrariar as normas legais a respeito da matéria (art. 5º, inciso II, da CF/88).

O último aresto de fl. 259 permite o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial.

Conheço por divergência.

M É R I T O

HORAS NOTURNAS REDUZIDAS

A Constituição da República instituiu, em seu art.7º, IX, que a remuneração do trabalho noturno é superior à do diurno. A



PROC. N° TST-RR-205.160/95.3

Lei Maior, portanto, não revogou o disposto no § 1º do art.73 da CLT que, no período anterior a 05.10.88, também convivia com o adicional de horas extras.

Não há, aliás, nenhuma diferença entre o texto da Constituição atual e o da anterior (Emenda Constitucional n°1, de 1969), que estabelecia, no art. 165, inciso IV, o "salário de trabalho noturno superior ao diurno", exatamente como está no art. 7°, inciso IX, da Carta Magna de 1988.

Pelo exposto,

Nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 05 de fevereiro de 1997.

Handwritten signature

MANOEL MENDES DE FREITAS

Ministro, no exercício da

Presidência e Relator

